

DIARIO DO GOVERNO



A correspondência official da capital e das praças, france da porta, bem como as petições que tiverem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.
 Anunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem as mesmas impressas dos exemplares ou ao contrario.

Assinaturas por anno 24000 | Anuncios, por linha 60
 Ditas por semestre 12000 | Communiquees e correspondencias, por linha ... 60
 Numero annos esta folha de quatro paginas 40

Em conformidade da carta de lei de 28 de julho e regulamento de 26 de setembro de 1885, cobra-se-lhe mais 10 réis de selo por cada annueto publicado no Diário de governo.

A correspondência para a assignatura do Diário de governo, acompanhada da importância em valor de correio, bem como a que se refere a publicação de annuncios, deve ser dirigida a Thomaz José Duarte de Lacerda, chefe da administração do referido Diário, rua Nova de S. João (Capitães), officio de ministro do reino, onde se recebem as assignaturas ou diábete.

MINISTERIO DA JUSTIÇA :

Carta de lei approvando o novo codigo commercial, cujas disposições se consideram promulgadas, e começarão a ter vigor no dia 1 de janeiro de 1889.

CAPITULO V

Disposições especiaes ás sociedades cooperativas

Art. 207.º As sociedades cooperativas são especializadas pela variabilidade do capital social e pela illimitação do numero de socios.

§ 1.º As sociedades cooperativas deverão adoptar para a sua constituição uma das formas preceituadas no artigo 105.º, e regular-se-hão pelas disposições que regerem a especie de sociedade, cuja forma hajam adoptado, com as modificações constantes do presente capitulo.

§ 2.º Qualquer, porém, que seja a forma social que uma sociedade cooperativa haja adoptado, ficará sujeita ás disposições respectivas ás sociedades anonymas no tocante á publicação do titulo constitutivo e ás alterações que n'este se fizerem, bem como ás obrigações e responsabilidades dos administradores.

§ 3.º As sociedades cooperativas devem sempre fazer preceder ou seguir a sua firma ou denominação social das palavras: «sociedade cooperativa de responsabilidade limitada» ou «illimitada» conforme esta for.

Art. 208.º As sociedades cooperativas não podem constituir-se com menos de dez socios.

Art. 209.º O titulo constitutivo deverá, alem das indicações exigidas no artigo 114.º, conforme a especie da sociedade, especificar mais:

1.º As condições para a admissão, exoneração ou exclusão de socios, e as em que estes poderão retirar suas quotas;

2.º O minimo do capital social, e a forma por que este se acha ou tem de ser constituido.

§ unico. O registo e a publicação dos actos d'estas sociedades na folha official do governo serão gratuitos.

Art. 210.º Não são applicaveis ás sociedades cooperativas as disposições da parte final do n.º 3.º do artigo 120.º, do n.º 2.º do artigo 162.º e n.º 3.º do artigo 167.º

Art. 211.º É licito estipular que o pagamento do capital se faça por quotas semanaes, mensaes, ou annuaes, e que, alem d'estas, satisfaça o socio um direito de admissão ou joia, destinado a constituir o fundo de reserva.

Art. 212.º Nenhum socio póde ter n'uma sociedade cooperativa interesse por mais de quinhentos mil réis.

Art. 213.º As acções não poderão ser, cada uma, de mais de cem mil réis; serão nominativas, e só transmissíveis por averbamento no respectivo livro com auctorisação da sociedade.

§ unico. O contracto social poderá conferir á direcção o direito de approvar as transferencias de acções.

Art. 214.º Cada socio terá um só voto, qualquer que seja o numero das suas acções, e não poderá representar mais da quinta parte dos votos presentes na assembléa geral.

Art. 215.º Se a responsabilidade do socio for limitada, nunca será contudo inferior á sua subscripção, ainda que, por virtude da sua exoneração ou exclusão, não chegasse a tornal-a effectiva.

Art. 216.º Haverá na sédo da sociedade um livro, que estará sempre patente, e d'onde constará:

- 1.º O nome, profissão e domicilio de cada socio;
- 2.º A data da admissão, exoneração ou exclusão de cada um;
- 3.º A conta corrente das quantias entregues ou retiradas por cada socio.

Art. 217.º A admissão dos socios verifica-se mediante a sua assignatura no livro de que trata o artigo anterior.

Art. 218.º Os socios receberão titulos nominativos, que conterão, alem do contracto social, as declarações a que se refere o artigo 216.º, na parte que disser respeito a cada um, e que deverão ser assignados por elles e pelos representantes da sociedade.

§ unico. As indicações das quantias pagas ou retiradas pelos socios serão successivamente feitas e assignadas por ordem de suas datas, valendo a assignatura dos representantes da sociedade no primeiro caso, ou do respectivo socio no segundo, por quitação d'essas quantias.

Art. 219.º Os socios admittidos depois de constituida a sociedade respondem por todas as operações sociaes anteriores á sua admissão, na conformidade do contracto social.

Art. 220.º Salva expressa estipulação em contrario, têm os socios o direito de se exonerar da sociedade nas epochas para isso conveencionadas, ou, em falta de convenção, no fim de cada anno social, participando-o oito dias antes.

Art. 221.º A exclusão dos socios só póde ser resolvida em assembléa geral, dadas as condições para isso exigidas no contracto social.

Art. 222.º A exoneração e a exclusão de um socio far-se-hão por averbamento lançado no respectivo livro e por elle assignado, ou por notificação judicial, feita, no primeiro caso, á sociedade, e, no segundo, ao socio.

§ unico. O socio exonerado ou excluido, sem prejuizo da responsabilidade que lhe couber, tem direito a retirar a parte que lhe competir, segundo o ultimo balanço e a sua conta corrente, não se computando n'esse capital o fundo de reserva.

Art. 223.º As sociedades cooperativas são isentas de imposto de sêllo e de qualquer contribuição sobre os lucros que realisarem.